



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

76391412/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

OU

CPF n. 912.886.063-20

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
MA	1022522-30.2019.4.01.3700	AÇÃO POPULAR	05ª - São Luís

Certidão emitida em 05/08/2026, às 14:46:51 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Maranhão.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Maranhão (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 05/08/2026, às 07:37:04.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 76391412

Código de Validação: 30E0 C9A4 4C00 7FC7 A0F6 8921 4D0D BB16

Data da Atualização: 05/08/2026, às 07:37:04





Número: **1022522-30.2019.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Transação, Dano ao Erário, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO (AUTOR)		MARIANA DE CASSIA BORGES DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)		
MARIANA DE CASSIA BORGES DE CARVALHO (AUTOR)		MARIANA DE CASSIA BORGES DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)		
ESTADO DO MARANHÃO (REU)				
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (REU)				
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH (REU)		VANESSA ALBUQUERQUE ROCHA GUIMARAES (ADVOGADO)		
SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO MARANHÃO (REU)				
SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE REG TOCAN (REU)				
SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DO ESTADO DO MARANHÃO (REU)				
SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
205111942	20/04/2020 15:29	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
5ª Vara Federal Cível da SJMA

Processo n. 1022522-30.2019.4.01.3700

AÇÃO POPULAR

Autores: PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO

Réus: ESTADO DO MARANHÃO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de demanda popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO e MARIANA DE CÁSSIA BORGES DE CARVALHO em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, da EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES, do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO MARANHÃO, do SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE NO MARANHÃO, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO TOCANTINA e do SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO, por meio da qual os autores populares objetivam a anulação do Termo de Transação Extrajudicial n. 3/2019, no qual o Estado do Maranhão, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, comprometeu-se a providenciar o desembolso - repassando os recursos correspondentes à EMSERH - das obrigações pecuniárias decorrentes de indenizações devidas aos empregados do Instituto BioSaúde cujos serviços, prestados em unidades de saúde da rede pública estadual, foram objeto de requisição administrativa decretada pelo Governador do Estado. Pedem, ainda, que a ré EMSERH restitua aos cofres estaduais, com juros e correção monetária, os valores eventualmente já despendidos.

Liminarmente, a parte autora pugna pela suspensão dos efeitos jurídicos do Termo de Transação impugnado, inclusive dos pagamentos dele derivados, e pela imposição de obrigação de não fazer ao Estado do Maranhão, consistente em se abster de firmar acordos sem a presença de Procurador do Estado, "pessoa a que a lei atribui competência para formalizar acordos judiciais ou extrajudiciais".

Em defesa de sua pretensão, os autores populares sustentam, na petição inicial, que "(...) a Transação Extrajudicial realizada entre a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão e a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares com os Sindicatos no bojo do Procedimento de Mediação n. 000546.2019.16.000/5 em trâmite na Procuradoria do Trabalho da 16ª Região encontra-se elivada de vícios". Tais vícios seriam, em síntese, os seguintes: (i) a obrigação assumida no ajuste não atende o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000; e (ii) o réu Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, não dispunha de autorização legal prévia para realizar acordo em nome do ente político.

Instaurada a demanda perante a Justiça Estadual, o Juízo de Direito da Vara de Interesses



Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís declarou a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos eletrônicos à Justiça Federal, ao fundamento de que a União deveria figurar no polo passivo da relação processual, *"em razão de ter sido o instrumento de transação ora impugnado referendado pelo Ministério Público do Trabalho"*.

Recebidos os autos neste Juízo Federal, a União foi intimada para dizer se possui interesse jurídico na lide, tendo respondido negativamente.

É o que há de relevante para relatar. Decido.

Fundamentação

Segundo a dicção do art. 109, I, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar *"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*.

Na espécie, constata-se a ilegitimidade da União para compor a lide, bem como a ausência de interesse jurídico do ente político central na demanda, circunstância que enseja a incompetência deste Juízo Federal.

Em primeiro lugar, impende destacar que os pedidos formulados pelos autores populares foram dirigidos unicamente aos atos administrativos praticados pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão e pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, o que, só por si, já afasta o interesse da União em figurar no polo passivo do feito. Ressalto que não houve qualquer insurgência dos autores, na petição inicial, quanto à intervenção do membro do Ministério Público do Trabalho na formalização do Termo de Transação Extrajudicial n. 3/2019, o que ratifica a manifestação expressa da União de falta de interesse na causa (Id. 166536392).

Ademais, entendo que o fato de constar do Termo de Transação Extrajudicial hostilizado a assinatura de Procurador do Trabalho não autoriza a conclusão de que haveria interesse da União na presente demanda popular.

Com efeito, segundo a narrativa da inicial e os documentos constantes dos autos – e como bem destacou o Advogado da União Augusto Monteiro –, o Ministério Público do Trabalho atuou, no conflito coletivo havido entre o Estado do Maranhão, a EMSEH e os sindicatos réus, tão somente como simples mediador, nos moldes do art. 112, II, da Resolução 166/2019 do Conselho Superior do MPT; ou seja, o Procurador do Trabalho apenas auxiliou e estimulou as partes interessadas a formularem uma solução consensual para a controvérsia. Não dispunha o Ministério Público do Trabalho, nessa condição, de qualquer *poder decisório* para autorizar ou homologar o acordo entabulado no Termo de Transação Extrajudicial em tela. Diante dessa particularidade, não haveria como a União integrar a presente relação processual.

Além disso, penso que caberia ao Juízo Estadual – entendendo que a União seria litisconsorte passiva necessária – determinar que a parte autora emendasse a inicial, pugnando pela citação do ente federal, ou ainda, ao antever eventual interesse da União em integrar o feito, intimá-la para que pudesse se manifestar a respeito. Tais situações, como visto, não ocorreram no Juízo de origem, motivo pelo qual os autos não poderiam ter sido remetidos *ex officio* à Justiça Federal.

Não bastassem esses aspectos, cumpre observar, ainda, que nenhuma consequência de ordem patrimonial seria suportada pela União em caso de procedência dos pedidos formulados na inicial. Isso porque, na hipótese de anulação do Termo de Transação Extrajudicial n. 3/2019, os valores já despendidos em virtude de suas cláusulas seriam restituídos pela empresa pública estadual, ao passo que as verbas indenizatórias ainda devidas aos empregados representados pelos sindicatos réus ficariam, em tese, a cargo do ente público requisitante, que, no caso, é



o Estado do Maranhão.

Nessa perspectiva, reconhecida a ilegitimidade *ad causam* da União, carece a Justiça Federal de competência para dirimir a controvérsia, de acordo com a norma constitucional anteriormente referida.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda e **DETERMINO** a devolução dos autos à Vara Estadual de origem, com baixa na distribuição.

No caso de o juiz que receber estes autos entender não ser competente para processar o feito, poderá de logo suscitar o conflito negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá dizer, em última análise, a qual Juízo competirá processar a demanda, considerando que não lhe caberá restituir os autos a esta Justiça Federal, em conformidade com entendimento que pode ser extraído, *mutatis mutandis*, da Súmula 254 daquela Corte.

Em razão da formulação de pedido de tutela de urgência, a intimação das partes deverá ser promovida no âmbito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

Cumpra-se de imediato.

São Luís, data abaixo.

BÁRBARA MALTA ARAÚJO GOMES

Juiza Federal Substituta

Respondendo pela titularidade plena da 5ª Vara

